

JUSTIÇA RESTAURATIVA: POSSIBILIDADES DE APLICAÇÃO NO BRASIL

Ivone Hiromi Takahashi Saraiva

Volume 28, Number 5, 2023

L'humanité face aux conflits actuels. Nouveaux défis pour la médiation : Forum mondial de médiation, 2022 | XIe Conférence

URI: <https://id.erudit.org/iderudit/1109112ar>

DOI: <https://doi.org/10.7202/1109112ar>

[See table of contents](#)

Publisher(s)

Centre de recherche en droit public Université de Montréal

ISSN

1480-1787 (digital)

[Explore this journal](#)

Cite this article

Saraiva, I. H. T. (2023). JUSTIÇA RESTAURATIVA: POSSIBILIDADES DE APLICAÇÃO NO BRASIL. *Lex Electronica*, 28(5), 279–296.
<https://doi.org/10.7202/1109112ar>

Article abstract

Objetiva-se neste artigo abordar o tema da Justiça Restaurativa, apresentando algumas possibilidades para a sua aplicação no Brasil, em convivência harmônica com a Justiça Retributiva. O conceito, os princípios e as modalidades de aplicação da Justiça Restaurativa são a base para a análise da sua utilização no Brasil. A partir de três casos concretos – um no município de São José dos Campos, outro no município de São Caetano do Sul e o terceiro em uma empresa privada – e de algumas decisões do Poder Judiciário brasileiro sobre casos conectados com a Justiça Restaurativa, são avaliadas as possibilidades de sua aplicação em maior escala no país, destacando as vantagens dessa aplicação e as áreas nas quais é mais indicada, assim como os obstáculos existentes.

© Ivone Hiromi Takahashi Saraiva, 2023



This document is protected by copyright law. Use of the services of Érudit (including reproduction) is subject to its terms and conditions, which can be viewed online.

<https://apropos.erudit.org/en/users/policy-on-use/>

JUSTIÇA RESTAURATIVA: POSSIBILIDADES DE APLICAÇÃO NO BRASIL

Ivone Hiromi Takahashi SARAIVA¹⁵⁷

Ivone Hiromi Takahashi SARAIVA
Justiça restaurativa: possibilidades de aplicação no Brasil

¹⁵⁷ A autora é mediadora de conflitos profissionais e familiares e coach de gestores e empreendedores. isaraiva999@gmail.com

RÉSUMÉ

Le but de cet article est d'aborder le thème de la justice réparatrice, en présentant quelques possibilités pour son application au Brésil, en coexistence harmonieuse avec la justice rétributive. Le concept, les principes et les modalités d'application de la justice réparatrice constituent la base de l'analyse de son utilisation au Brésil. Sur la base de trois cas spécifiques – un dans la municipalité de São José dos Campos, un autre dans la municipalité de São Caetano do Sul et le troisième dans une entreprise privée – et de certaines décisions du pouvoir judiciaire brésilien dans des affaires liées à la justice réparatrice, les possibilités de son application à plus grande échelle dans le pays, en soulignant les avantages de cette application et les domaines dans lesquels elle est la plus adaptée, ainsi que les obstacles existants.

MOTS-CLÉS

Justice réparatrice, conflits, violence, pratiques réparatrices

RESUMO

Objetiva-se neste artigo abordar o tema da Justiça Restaurativa, apresentando algumas possibilidades para a sua aplicação no Brasil, em convivência harmônica com a Justiça Retributiva. O conceito, os princípios e as modalidades de aplicação da Justiça Restaurativa são a base para a análise da sua utilização no Brasil. A partir de três casos concretos – um no município de São José dos Campos, outro no município de São Caetano do Sul e o terceiro em uma empresa privada – e de algumas decisões do Poder Judiciário brasileiro sobre casos conectados com a Justiça Restaurativa, são avaliadas as possibilidades de sua aplicação em maior escala no país, destacando as vantagens dessa aplicação e as áreas nas quais é mais indicada, assim como os obstáculos existentes.

PALAVRAS-CHAVE

Justiça Restaurativa, Conflito, Violência, Práticas Restaurativas

1. INTRODUÇÃO

[876] O termo Justiça Restaurativa foi usado pela primeira vez pelo psicólogo norte-americano Albert Eglash, no artigo intitulado “Beyond Restitution: Creative Restitution” (1977).

[877] Alguns anos depois, Howard Zehr avançou na construção desse conceito, mostrando que existem dois modelos de justiça totalmente distintos: o Modelo Retributivo, calcado na punição, e o Modelo Restaurativo, que busca construir uma resposta conjunta de todos os envolvidos no tema – ofensor, ofendido e outras pessoas afetadas (ZEHR, 2008). O mesmo autor sintetizou, em dois quadros demonstrativos, as diferenças entre a Justiça Retributiva e a Restaurativa:

Tabela 1 – Diferenças entre Justiça Retributiva e Justiça Restaurativa

Justiça Retributiva	Justiça Restaurativa
<i>O crime é uma violação do Estado</i>	<i>O crime é uma violação de pessoas e de relacionamento</i>
<i>As violações geram culpa</i>	<i>As violações geram obrigações</i>
<i>A justiça exige que o Estado determine a culpa e imponha uma punição (sofrimento)</i>	<i>A justiça envolve vítimas, ofensores e membros da comunidade em um esforço comum para reparar os danos, “consertar as coisas”.</i>
<i>Foco central: os ofensores devem receber o que merecem</i>	<i>Foco central: as necessidades da vítima e a responsabilidade do ofensor de reparar os danos cometidos</i>

Fonte: ZEHR, 2015, p. 37

[879] Essas definições dão origem a três perguntas diferentes que, por sua vez, clarificam os conceitos de cada uma das Justanças aqui analisadas:

Tabela 2 – Diferenças entre Justiça Criminal e Justiça Restaurativa

Justiça Criminal	Justiça Restaurativa
<i>Que leis foram infringidas?</i>	<i>Quem sofreu danos?</i>
<i>Quem fez isso?</i>	<i>Quais são as suas necessidades?</i>
<i>O que o ofensor merece?</i>	<i>De quem é a obrigação de suprir essas necessidades?</i>

Fonte: ZEHR, 2015, p. 37

[880] Vale destacar a discussão, ainda não pacificada, de quando deve ser utilizada a Justiça Restaurativa e sobre a sua articulação com a Justiça Criminal. Raffaella Pallamolla (1982, p.78-84) salienta que há duas posições distintas sobre a utilização da Justiça Restaurativa:

- a) A minimalista (também conhecida como sistema “puro”), que objetiva afastar a Justiça Restaurativa do sistema criminal, acreditando que será

possível mudá-la progressivamente, mantendo foco nos processos restaurativos (process-focused model);

b) A maximalista, que defende a inserção da Justiça Restaurativa na Justiça Criminal, buscando a transformação do sistema punitivo e aceitando, portanto, que a reparação da vítima seja imposta ao ofensor, com foco nos resultados (outcome-focused model). Nesse caso, a questão que surge é o momento em que se daria essa conexão.

[881] Com experiências e posições distintas, o fato é que a Justiça Restaurativa foi sendo adotada por inúmeros países. Um importante reforço nesse sentido foi a recomendação da *Organização das Nações Unidas* (ONU) para a sua aplicação, em assuntos criminais, presentes em Resoluções como as de números 1999/26, de 28 julho de 1999, 2000/14, de 27 de julho de 2000, e 2002/2012, de 14 de julho de 2012. Essa última Resolução da ONU destaca que os processos restaurativos podem utilizar a Mediação, a Conciliação, a Reunião Familiar ou Comunitária (*Conferencing*) ou os Círculos Decisórios (*Sentencing Circles*). Entre essas, a conciliação é a menos utilizada.

[882] A prática mostra que a Justiça Restaurativa pode ser aplicada, em princípio, em todas as demandas: pode alcançar, a depender do caso, os âmbitos criminal, cível, familiar, da infância e adolescência, execução penal, júri ou em quaisquer outras áreas, quando existem relações continuadas entre as pessoas entre si, entre as pessoas da comunidade e até institucionais.

[883] No Poder Judiciário, a Justiça Restaurativa pode ser aplicada em qualquer momento do conflito: tanto na fase pré-processual quanto na processual. Nesta última, desde (i) o momento pré-acusatório com encaminhamento pelo juiz ou pelo *Ministério Público* (como mostra a experiência de Portugal), (ii) no momento pós-acusação e pré-instrução após o oferecimento da denúncia, (iii) no momento da pré-sentença, encaminhado pelo juiz após o encerramento da instrução, para possibilitar a aplicação de uma pena alternativa para a reparação do dano e, finalmente, (iv) no momento pós-sentença, com encaminhamento pelo tribunal, objetivando inserir elementos restaurativos durante a fase da execução.

[884] Seguindo as recomendações da ONU mencionadas acima, países como África do Sul, Alemanha, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, Chile, Colômbia, Estados Unidos, Nova Zelândia, Noruega, Portugal e Reino Unido passaram a pôr em prática os modelos restaurativos. O mesmo ocorreu no Brasil, como veremos a seguir.

2. A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL – EVOLUÇÃO

[885] Seguindo a evolução dos outros países com pequeno atraso, no Brasil, em 1999, iniciaram-se primeiros estudos e observações das práticas restaurativas, visando incorporar à prática judiciária esse importante debate e trazer os valores da Justiça Restaurativa ao cenário. O pioneirismo nesses estudos técnicos deve-se ao professor Pedro Scuro Neto, no Rio Grande do Sul.

[886] O tema passou a ser discutido nacionalmente após a criação da *Secretaria da Reforma do Judiciário*, órgão do *Ministério da Justiça*, em abril de 2003. Esse órgão firmou acordo de cooperação técnica com o *Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD*, que resultou no Programa de Modernização da Gestão do Sistema Judiciário, sendo a Justiça Restaurativa uma das áreas.

[887] Em 2004, ocorreu o início oficial da adoção da Justiça Restaurativa pelo *Ministério da Justiça*, que, através da *Secretaria da Reforma do Judiciário*, criou iniciativas pioneiras nos Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul, além do Distrito Federal, nas áreas da infância e juventude e com adultos nos crimes de menor potencial ofensivo.

[888] Outro importante marco foi o lançamento, em 2005, do livro *Justiça Restaurativa*, fruto da parceria *PNUD-Ministério da Justiça* (SLAKMON, DE VITTO, PINTO; 2005), que trouxe a compilação de 19 textos de 21 especialistas nas áreas, entre juízes, juristas, sociólogos, criminólogos e psicólogos do Brasil e de diversos outros países. Esse livro teve grande importância para difundir as ideias e os valores da Justiça Restaurativa.

[889] A partir daí, diversos eventos em torno do tema ocorreram, até que, em abril de 2005, foi realizado o I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa na cidade de Araçatuba (SP), quando foi aprovada a Carta de Araçatuba, que traz os Princípios de Justiça Restaurativa e a forma de implementá-la no Brasil. Na sequência, foram produzidos outros documentos, como a Carta de Brasília em 17 de junho de 2005, a Carta do Recife em 12 de abril de 2006 e a Carta de São Luís em 09 de julho de 2010.

[890] Com base nessas experiências, foi elaborada a Resolução nº 225/2016 do *Conselho Nacional de Justiça* (CNJ), que dispôs sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no Judiciário. Essa legislação atendeu à necessidade de a Justiça Restaurativa ter um normativo próprio para a sua implementação, diversa da Resolução nº 125 do CNJ, focada na conciliação e mediação.

[891] A Resolução nº 225/2016 traz a forma de estruturar o processo restaurativo destacando:

- a) Os princípios que o regem;
- b) As atribuições do Conselho Nacional de Justiça;
- c) As atribuições dos tribunais de justiça;
- d) O atendimento restaurativo em âmbito judicial;
- e) O papel do facilitador restaurativo;
- f) A formação e capacitação dos facilitadores em Justiça Restaurativa;

g) O monitoramento e a avaliação;

h) Disposições finais, que incluem, na prática de Justiça Restaurativa, o foco também na mulher em situação de violência doméstica e familiar e atribuem aos tribunais de justiça e tribunais regionais federais a obrigação de apresentarem, no prazo de 180 dias a contar da data da sua publicação, um plano de implantação, difusão e expansão da Justiça Restaurativa, seguindo as diretrizes dadas.

[892] Mais recentemente, em 06 de junho de 2022, o CNJ emitiu a Resolução nº 458, que acrescentou à Resolução nº 225/2016 do CNJ o artigo 29-A para implementar formalmente a Justiça Restaurativa no contexto escolar.

[893] Diversas outras normativas também foram baixadas, como a Resolução nº 253/2018, que define a política institucional de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais, prevendo o encaminhamento dos casos à Justiça Restaurativa, bem como a Resolução nº 288/2019, que definiu a política institucional do Poder Judiciário para a promoção de aplicação de alternativas penais com enfoque restaurativo em substituição à privação da liberdade.

[894] Paralelamente, a Lei nº 9.009/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais e Cíveis e Criminais, avança não somente para a incorporação, nesses Juizados, das práticas autocompositivas de solução de conflitos, como antes falado, mas também os princípios de Justiça Restaurativa.

[895] Por fim, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) prevê que, nos crimes contra idosos, aplica-se a Lei nº 9.099/95 para os crimes cuja pena não ultrapasse quatro anos.

[896] O desembargador do *Tribunal de Justiça do Paraná*, Dr. Luiz Fernando Tomasi Keppen, em entrevista veiculada em maio de 2022 pelo programa *Link CNJ*¹⁵⁸, informou que atualmente todos os tribunais brasileiros têm projetos de Justiça Restaurativa, em diferentes áreas – como infância e juventude, criminal, família, violência doméstica, execução criminal etc. –, contando com o apoio de uma vasta rede nacional de Justiça Restaurativa. Inclusive o Banco Nacional de Precedentes foi criado pelo CNJ para acompanhar os resultados da aplicação da Justiça Restaurativa, recebendo o compromisso de todos os tribunais superiores – STF, STJ, STM, STE e STT – de manterem atualizado esse Banco de Dados que permitirá pesquisas mais aprofundadas.

[897] Por outro lado, o documento de Relatoria do Comitê Gestor da Justiça Restaurativa do *Conselho Nacional de Justiça* sobre a implementação da Resolução nº 225/CNJ traz uma completa avaliação do estágio de implementação da citada Resolução no âmbito do Poder Judiciário, mostrando que a estrutura de funcionamento da Justiça Restaurativa vem se disseminando, embora ainda não com a velocidade

158 Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=zhytXGe0lak&list=PLIJgvui9EmVJXYcqwlhRbFDiRn0TDZbGR&index=25>. Acesso em 19 out. 2022.

pretendida (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019). Destacamos aqui duas das conclusões que o Relatório descreve, que consideramos fundamentais para dar velocidade à citada implementação:

(i) A necessidade de aprofundamento e continuidade da formação e do aperfeiçoamento em Justiça Restaurativa de todos os operadores do Direito e de todos que estão envolvidos com a prática, como mediadores restaurativos e pessoas da comunidade que fazem parte das redes de apoio às práticas de Justiça Restaurativa; e

(ii) A necessidade de contar com os recursos financeiros adequados para essa implementação, embora a própria resolução do CNJ já aponte algumas possibilidades referentes à destinação de recursos, como no caso do TJSP, em que o Provimento CGJ nº 35/2017 permite a alocação de verbas provenientes das penas pecuniárias para projetos de Justiça Restaurativa.

3. TRÊS EXPERIÊNCIAS DE IMPLANTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

[898] Três experiências emblemáticas de utilização dos princípios e métodos da Justiça Restaurativa no Brasil, apresentadas a seguir com base no livro *Práticas Restaurativas – um novo olhar para o conflito e a convivência* (GRECCO, 2019), mostram quão diversificada pode ser a sua prática.

285

3.1.CASO SÃO JOSÉ DOS CAMPOS: PROJETO AGENTES DE MUDANÇA E FACILITADORES DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS

[899] Esse projeto iniciou-se em 2010 sob a coordenação da *Secretaria Municipal de Educação* de São José dos Campos (SP), buscando ser uma opção para resolver os conflitos escolares. Durante os quatro anos seguintes, foram implantadas práticas de Justiça Restaurativa nas 46 escolas de Ensino Fundamental e Médio do município.

[900] A *Secretaria Municipal de Educação* foi contatada pela Vara de Infância e Juventude daquela comarca com o objetivo de desenvolver um projeto voltado ao enfrentamento de conflitos nas escolas, prevenindo violências e ampliando a possibilidade de trabalhar a capacidade dos educandos e de toda a comunidade escolar para resolver autonomamente os seus conflitos e fazer uso adequado da escuta e do diálogo.

[901] Essa proposta foi ao encontro da demanda da *Secretaria de Educação*, que vivia na ocasião uma enorme preocupação com a violência nas escolas, o que resultava em um contexto de desmotivação dos educadores e de descompromisso dos alunos com a própria educação.

[902] O processo de implantação começou com um programa de capacitação de todos os integrantes – professores, alunos, pais, funcionários – e inclusão da Rede de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, coordenada por duas ONGs:

Centro de Criação de Imagem Popular – CECIP e a equipe de Justiça em Círculo do Mediadora Instituto de Mediação Transformativa, com a duração de dois anos.

[903] Nos três primeiros anos, 30 escolas foram capacitadas. Na sequência, criou-se o Núcleo de Educação para a Paz, quando a Secretaria Municipal de Educação de São José dos Campos assumiu integralmente a continuidade do Projeto, quando ainda havia 16 escolas para concluir a implementação. Foi então concluída a capacitação de todas as escolas do Ensino Fundamental do Município, convertendo os participantes em agentes de mudança e facilitadores de práticas restaurativas, com destaque em três eixos de trabalho (GRECCO, 2019, p. 75):

- a) Investimentos em ações que fortalecessem as relações de convivência segura, como autonomia, pertencimento, participação, inclusão;
- b) Investimentos em processos circulares restaurativos voltados para a solução dos conflitos; e
- c) Investimentos em Círculos de Paz, com diferentes objetivos e não necessariamente para a solução de conflitos (por exemplo, celebração, tomada de decisões coletiva, apoio etc.), com visão mais preventiva.

[904] Ao todo, foram sete anos de capacitação na rede municipal de ensino, obtendo-se a incorporação e a continuidade das práticas restaurativas desde o Ensino Infantil até a Educação de Jovens e Adultos, para as quais foi fundamental a postura restaurativa de sempre “fazer junto” com as escolas.

[905] Nesses anos, houve uma disseminação consistente nas escolas que incorporaram às suas práticas diversos círculos de trabalho (GRECCO, 2019, p. 91):

- a) Círculo de Acolhimento – recepção dos alunos e acolhimento das emoções;
- b) Círculos de Celebração – datas comemorativas, final de ano etc.;
- c) Círculos de Conversas – nas salas de aula com pais, alunos, funcionários etc.;
- d) Círculos de Equipe – realização de horário de Trabalho Coletivo, Conselho de classes, Pré-Conselho;
- e) Círculos de Atividades Pedagógicas – Diversas.

[906] Pode ser citado como resultado importante a mudança de comportamento dos educadores, que, hoje, conseguem escutar os alunos sem julgamento, gerando um impacto muito positivo na abordagem dos conflitos.

[907] Houve também uma redução acentuada dos encaminhamentos dos alunos em situação de conflito para atendimento fora da escola e maior resolução desses conflitos dentro das escolas, seja entre alunos ou entre alunos e professores.

[908] Hoje, em São José dos Campos, já não se usa a nomenclatura de Justiça Restaurativa, mais afeita à Justiça, e sim Cultura de Paz, com enfoque na convivência, e que está muito mais em conformidade com o trabalho das escolas.

3.2. UMA PRÁTICA RESTAURATIVA COMUNITÁRIA – EXEMPLO DE SÃO CAETANO SUL

[909] Uma experiência muito rica de aplicação da Justiça Restaurativa, iniciada em 2005, ocorreu no município de São Caetano do Sul, na Região Metropolitana de São Paulo.

[910] Foi um trabalho conjunto da Justiça paulista e da *Promotoria da Infância e Juventude*, em que esta deveria selecionar e encaminhar os casos para o Círculo Restaurativo, fiscalizar os termos de acordo e o seu cumprimento e aplicar eventual medida socioeducativa.

[911] A primeira experiência foi realizada nas escolas que eram responsáveis por grande parte dos boletins de ocorrência recebidos pelo Fórum. Em 2006, teve início o Projeto de Justiça Restaurativa em âmbito comunitário e em 2007 foi formatado o Projeto Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul: Parceria pela Cidadania, que teve duração de mais de 10 anos, utilizando o método de Círculos Restaurativos.

[912] Foram capacitadas cerca de 30 lideranças comunitárias, entre representantes de ONGs, da terceira idade, grupos de minorias e líderes religiosos, que passaram a atuar na cidade como facilitadores das práticas restaurativas comunitárias.

[913] Essa capacitação durou seis meses, sendo desenvolvida por meio de atividades informativas, autorreflexivas e vivenciais, em cinco encontros de oito horas cada. Posteriormente, os participantes passaram por uma supervisão de prática, com dez oficinas quinzenais, cada uma com três horas de duração.

[914] O conteúdo programático englobou o desenvolvimento de habilidades conversacionais, violência doméstica e de vizinhança, conceito de justiça como valor, conceito e diferenças entre a Justiça Retributiva e a Justiça Restaurativa e a metodologia de Comunicação Não Violenta.

[915] Um resultado importante dessa capacitação foi a construção conjunta dos conhecimentos por todos, criando-se padrões homogêneos de compreensão do tema.

[916] Posteriormente, objetivando agregar uma dimensão de governança local, foi utilizada uma metodologia ainda inédita no Brasil, denominada *Zwelethemba*, que foi trazida da África do Sul, para a capacitação dos facilitadores comunitários de Justiça Restaurativa, por iniciativa do *Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)*.

[917] O projeto em São Caetano do Sul teve como resultados mais relevantes:

- a) O aumento da participação das escolas no processo restaurativo, que começou com três escolas e depois foi estendido a todas as 12 escolas estaduais;
- b) A realização de 260 Círculos;
- c) O atingimento de um índice de 88,64% de acordos;
- d) O cumprimento de 96,56% dos acordos mencionados no item c) acima;
- e) A participação de 1.022 pessoas nos Círculos Restaurativos (PEDRO-SO; DAOU, 2014, p. 168-173).

[918] Deve ser destacado que essa experiência de São Caetano do Sul foi utilizada por inúmeros outros municípios, inclusive de outros Estados da Federação.

3.3. UMA PRÁTICA DE JUSTIÇA RESTAURATIVA EM UMA EMPRESA PRIVADA

[919] Este exemplo envolve o processo de implantação, em uma grande empresa do setor financeiro, de práticas de Justiça Restaurativa para o atendimento de demandas da ouvidoria interna da empresa. Essa decisão foi motivada pelos inúmeros conflitos que vinham ocorrendo entre os funcionários, ameaçando o desempenho da empresa com a fragmentação de seus valores. Em geral, esses conflitos eram levados ao conhecimento da ouvidoria interna e os responsáveis vinham atuando dentro de uma formatação tradicional de resolução de conflitos.

[920] Depois do recebimento da reclamação ou denúncia, era prometido ao funcionário que tudo seria verificado, iniciando-se uma investigação detalhada. Via de regra, reclamante e reclamado eram ouvidos separadamente e, algumas vezes, outros funcionários envolvidos indiretamente no processo eram consultados.

[921] Todo o processo era feito com total confidencialidade, sempre na busca de quem de fato era o culpado. Apurado o fato, as correções ou melhorias – que iam desde treinamento, advertências, transferências e até demissões – eram aplicadas.

[922] Entretanto, apesar do comportamento altamente ético da empresa, os funcionários continuavam insatisfeitos, pois, mesmo que as providências tivessem sido tomadas, ficava a impressão de que não tinham sido atendidos, pois não participavam da solução nem tinham acesso aos resultados do processo.

[923] Diante desse quadro, a empresa considerou necessária uma intervenção mais incisiva, com a mudança de paradigmas na solução de problemas. O caminho foi a escolha de uma metodologia que integrou os princípios da Mediação de Conflitos e das Práticas Restaurativas.

[924] Após um alinhamento de compreensão dos dois processos, a empresa decidiu preparar a equipe da ouvidoria interna – ao todo 11 profissionais – e alguns da equipe de Gestão de Pessoas, totalizando 14 profissionais, para atuarem como mediadores. A

partir dessa capacitação, elaborou-se um modelo de tratamento do conflito, que recebeu o nome de Mediação Restaurativa, com três momentos (GRECCO, 2019, p. 224-235):

- a) Construção da adesão: a partir de conversas explicativas com o demandante e o demandado.
- b) Encontro da Mediação Restaurativa: obtida a anuência dos dois, cria-se um espaço para uma conversa estruturada entre eles, facilitada pelo mediador restaurativo.
- c) Monitoramento dos entendimentos: se há um acordo, agenda-se um novo encontro para 30 dias depois, com o objetivo de verificar a eficácia do entendimento e, eventualmente, combinar outras ações.

[925] Os resultados práticos do processo foram relevantes. O envolvimento das pessoas foi tão grande que as práticas restaurativas passaram a ser responsáveis por momentos importantes de reflexão e discussão, e as equipes se tornaram mais motivadas e realimentaram o processo de disseminação.

[926] Além disso, esses procedimentos passaram a ser usados pelos gerentes para resolver conflitos internos da equipe, antes mesmo que eles fossem dirigidos à ouvidoria. Essa prática simulada trouxe efetivos resultados ao processo nessa empresa, bem como uma confiança maior nos seus procedimentos.

4. ALGUMAS DECISÕES SOBRE JUSTIÇA RESTAURATIVA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

[927] Pesquisa realizada nos Tribunais de Justiça estaduais mostrou que ainda são poucas as decisões e sentenças publicadas referentes à aplicação da Justiça Restaurativa, situação certamente decorrente:

- a) do estágio ainda não disseminado dessa prática no Judiciário, apesar dos mandamentos da Resolução nº 255/2016 do CNJ, que instituiu de modo bastante detalhado a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e que vem sendo aplicada em diversas varas;
- b) do desconhecimento e muitas vezes descrédito ainda existente dessa prática entre os operadores de justiça, comunidade e partes envolvidas;
- c) da necessidade de disseminação do aprendizado e da prática da Justiça Restaurativa para todos os envolvidos na sua implementação; e
- d) da falta de recursos financeiros para a implementação completa da Resolução.

[928] Ainda assim, destaco três casos no decorrer do corrente ano e de anos anteriores que envolvem a implementação dos princípios da Justiça Restaurativa, muito

embora carecendo, certamente pelas razões acima expostas, das formalidades definidas na respectiva legislação.

[929] O mais comum é a modificação da sentença de internação por prisão domiciliar ou a aplicação de outras medidas socioeducativas, como previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente ou no Juizado de Pequenas Causas:

1) APELAÇÃO CRIMINAL. EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. POSSE. IMÓVEL. CONFLITOS FAMILIARES. JUSTIÇA RESTAURATIVA. JULGAMENTO SUSPENSO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Apelação Criminal interposta contra a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva para condenar os querelados pela prática do crime de exercício arbitrário das próprias razões, previsto no artigo 345 do Código Penal, uma vez que impediram a entrada das querelantes em imóvel que ocupavam com anuidade dos querelados. 3. Os fatos criminosos em apuração advieram de conflitos familiares e envolvem a disputa pela posse de imóvel onde residiam as partes, o que lhes trouxe diversos prejuízos emocionais. 4. O Programa Justiça Restaurativa do TJDF reúne pessoas envolvidas e afetadas por um fato delituoso para dialogarem sobre as suas causas e consequências, buscando a reparação de prejuízos emocionais, morais e materiais. 5. A situação fática vivenciada pelas partes configura hipótese de atuação da Justiça Restaurativa, visando à efetiva resolução do conflito. 6. JULGAMENTO SUSPENSO. Partes encaminhadas para participação nos encontros e procedimentos restaurativos, que serão realizados pelo Centro Judiciário de Justiça Restaurativa do Gama e de Santa Maria – CE-JURES-GAM-SMA¹⁵⁹. (grifo nosso)

2) CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS, DE OFÍCIO, AO CEJUSC, PARA APLICAÇÃO DE METODOLOGIAS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA. INEXISTÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO OU ERROR IN JUDICANDO. MEDIDA AUTORIZADA PELA RESOLUÇÃO Nº 225 DO CNJ. DECISÃO MANTIDA. O Juízo a quo, ao receber a exordial acusatória, determinou a remessa do feito ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, notadamente para tentativa de resolução da questão pela via restaurativa. Inexiste erro ou abuso na decisão judicial, que não importou na inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, tampouco na paralisação injustificada do feito. Isso porque a Resolução nº 225 do Conselho Nacional de Justiça evidencia que o magistrado, em qualquer fase de tramitação do procedimento ou processo judicial, poderá remeter, de ofício, os autos para atendimento restaurativo judicial. In casu, a solução dada pelo juízo coaduna-se com projeto aprovado pelo Conselho da Magistratura, que visa à implementação do método alternativo no âmbito do primeiro grau de jurisdição, inclusive no ramo do Direito Penal. Ademais, a natureza do fato denunciado constitui matéria propícia ao implemento da Justiça Restaurativa, especialmente considerando a criança supostamente vítima do abandono material, a quem se deve garantir proteção integral, zelando pelo adequado desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social. Portanto, inexistente error in procedendo ou error in judicando, impende julgar improcedente, de plano, a presente medida correicional. CORREIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Correição Parcial Nº

159 TJ-DF 20161010076874 DF 0007687-70.2016.8.07.0010, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Data de Julgamento: 07/12/2017, 1ª TURMA RECURSAL, Data de Publicação:

Publicado no DJE: 09/02/2018. Pág.: 385/390.

70076790682, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em 17/04/2018)¹⁶⁰.

3) CORREIÇÃO PARCIAL. ENCAMINHAMENTO DO FEITO, PELO JUÍZO A QUO, DE OFÍCIO, AO CEJUSC, PARA TENTATIVA DE RESOLUÇÃO DO CONFLITO ATRAVÉS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA. ART. 7º DA RESOLUÇÃO Nº 225/2016 DO CNJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO. (grifo nosso) A medida adotada pelo ilustre magistrado da origem encontra amparo expresso no artigo 7º da Resolução nº 225/2016 do CNJ, não havendo qualquer violação ao sistema acusatório ou à condição do Ministério Público de titular da ação penal, porquanto eventual solução do litígio será levada à consideração das partes, antes da homologação. Assim, não ocorrendo erros ou abusos, que importem em inversão tumultuária de atos processuais, por parte da titular da 1ª Vara Criminal do Foro Regional do Partenon da Comarca de Porto Alegre, que justifiquem a presente Correição Parcial, deve ser desacolhido o pedido. CORREIÇÃO PARCIAL JULGADA IMPROCEDENTE. (Correição Parcial Nº 70076789809, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 28/03/2018)¹⁶¹.

5. CONCLUSÕES

[930] As experiências de aplicação da Justiça Restaurativa, tanto no exterior como no Brasil, revelam que a sua utilização é viável em diferentes campos de atuação e em variados tipos de situações.

[931] No entanto, persiste, ainda, um certo ceticismo quanto à sua eficácia, especialmente no que se refere à comparação entre a via voluntária de discussão e responsabilização do ofensor, da vítima e da comunidade e a penalização pelo Estado, presente na Justiça Retributiva.

[932] Tal postura leva à construção do pensamento de que a Justiça Restaurativa apenas pode ser aplicada com êxito em crimes de bagatela, de menor poder ofensivo, reduzindo previamente o seu potencial de aplicabilidade, embora se tenha chegado a algumas decisões mais avançadas em países como Áustria e Alemanha, onde casos admitidos para o encaminhamento para a Justiça Restaurativa são de média e média-alta gravidade.

[933] Com base nessa situação, é fundamental a reflexão sobre o real alcance da Justiça Restaurativa, a possibilidade de ampliação do seu uso e a sua conexão com a Justiça Retributiva.

[934] Sobre esse ponto de vista, as discussões levam a um caminho do meio em diversos pontos.

160 TJ-RS – COR: 70076790682 RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Data de Julgamento: 17/04/2018, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/04/2018. (sim)

161 TJ-RS – COR: 70076789809 RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Data de Julgamento: 28/03/2018, Oitava Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/04/2018.

[935] Diante da dicotomia entre a visão maximalista (inserção da Justiça Restaurativa na Justiça Retributiva), buscando a transformação do sistema punitivo e aceitando, portanto, que a reparação da vítima seja imposta ao ofensor, com foco nos resultados (*outcome-focused model*), e a minimalista, conhecida como o sistema “puro”, pois inclui todos os princípios da Justiça Restaurativa, o razoável seria uma complementação funcional entre as Justiças Restaurativa e Retributiva. Tal complementação uniria essas duas visões, com a preocupação de manter o princípio da voluntariedade de adesão, constituindo-se em uma fronteira móvel e regulada, flexível às necessidades de cada caso, mantendo uma autonomia condicional em face do sistema judiciário. Por outro lado, será necessário ter cuidado com a possibilidade de a Justiça Restaurativa incorrer em *bis in idem* e “punir” o ofensor mais de uma vez.

[936] Sobre a não positivação da Justiça Restaurativa no Direito, nossa opinião é de que melhor seria que o processo continuasse mais flexível, como é hoje, e se buscassem formas mais concretas de avaliação e acompanhamento da aplicação da Justiça Restaurativa no Judiciário, como já previsto na Resolução nº 225/2016 do CNJ. É preciso recordar que os países que optaram por incluir a Justiça Restaurativa em suas legislações apenas o fizeram após anos de experiência, sendo o seu Direito baseado na *Common Law* – diferentemente do Brasil, cujo Direito é baseado na *Civil Law*. Por outro lado, vale citar que, no Brasil, mesmo com as experiências exitosas de aplicação da Justiça Restaurativa citadas, ainda não há consenso para a sua adoção no Direito Positivo, uma vez que aqui ainda vigora o princípio da indisponibilidade da ação penal pública.

[937] Assim, como sugestões, apresentamos algumas ideias:

- a) Que o Poder Judiciário possa emitir normas sintéticas com foco nos resultados que se busca alcançar com a Justiça Restaurativa, possibilitando acompanhamento e avaliação mais simplificados. Poder-se-ia, por exemplo, destacar como objetivos o alcance da responsabilização do ofensor, o cuidado com a vítima, o reatamento das relações e a busca da não reincidência, deixando os processos e a aferição com maior liberdade para a determinação pelo juiz responsável. Ressalte-se, entretanto, que deverá ser uma prioridade o cuidado na formação de todos os operadores do Direito, mediadores restaurativos e pessoas da comunidade envolvidos na implantação da Justiça Restaurativa.
- b) Sobre a questão de definir caminhos para incrementar a aplicação da Justiça Restaurativa, através de normativos específicos, sugere-se que:
 - i. Haja maior aplicação da Justiça Restaurativa no processo penal, particularmente nos grandes centros urbanos, que pode resultar bastante reparadora, dado que o afastamento das pessoas que vivem nessas áreas estimula o surgimento e agravamento de tensões sociais;
 - ii. A Justiça Restaurativa seja aplicada como política pública, nas escolas públicas até o segundo grau, onde a prática tem mostrado que a sua adoção nos casos de conflitos juvenis é bastante positiva, além de contribuir para se forjar uma mudança de mentalidade sobre o

conflito, nas fases de maior socialização das pessoas. Chama-se a atenção para o fato de que a Resolução nº 458/2022 do CNJ trata especificamente de fomentar programas, projetos e ações de Justiça Restaurativa no contexto escolar;

iii. Outro campo fértil parece ser o dos conflitos organizacionais, das empresas. Além de resolver tais conflitos, estar-se-ia atuando na consolidação de uma forma eficiente no seu trato. Ajudaria também na consolidação dos valores da companhia, aumentando a produtividade e a permanência dos profissionais de maneira muito consistente e garantindo a longevidade, particularmente nas pequenas e médias empresas.

c) A Justiça Restaurativa pode ser usada em uma situação de “vizinhanças problemáticas”, bairros ou regiões particularmente conflituos nos quais a presença do Estado é muito ineficiente, como ocorreu no Programa Community Youth Conference implementado na Austrália a partir do modelo Wagga de Justiça. Podemos citar aqui, por similitude, as guerras entre grupos que controlam o tráfico de drogas em determinadas regiões de grandes metrópoles, como é o caso do Rio de Janeiro, que trazem enorme apreensão e instabilidade a comunidades que, quase sempre, têm menor assistência do Estado.

d) No exterior, há situações de grandes conflagrações ligadas a conflitos étnicos, como os ocorridos na África do Sul, onde foi utilizado com sucesso o conceito de Justiça Restaurativa, porque a resposta punitiva apenas iria escalar a espiral de violência criada. Situações análogas podemos encontrar em grandes greves, a exemplo dos movimentos dos caminhoneiros no Brasil em 2021. Por certo, a Mediação Restaurativa entre todos os envolvidos poderia resultar em soluções mais abrangentes e definitivas.

[938] Finalmente, é relevante destacar que, como diz Howard Zehr (2015), a sociedade tem que estar atenta para não perder a essência dos princípios da Justiça Restaurativa pela criação de programas pouco consequentes, no afã de disseminá-la rapidamente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível on-line: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm (acesso em: 14 ago. 2022).

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível on-line: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/9099.html (acesso em: 01 ago. 2022).

BRASIL. Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso). Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Disponível on-line: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10.741.html (acesso em: 11 out. 2022).

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça (org.). Normas e princípios das Nações Unidas sobre prevenção ao crime e justiça criminal, Brasília, Secretaria Nacional de Justiça, 2009. Disponível on-line: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf (acesso em 13. set. 2022).

CARDOSO NETO, V. Justiça Restaurativa no Brasil: potencialidades e impasses. Rio de Janeiro, Revan, 2018.

CARTA de Araçatuba. Princípios de Justiça Restaurativa. I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, 28, 29 e 30 de abril de 2005. Disponível on-line: <https://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/CartaAracatuba.pdf> (acesso em 09 set. 2022).

CARTA de Brasília. Princípios e Valores da Justiça Restaurativa, Conferência Internacional de 14 a 17 de julho de 2005. Disponível on-line: <https://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/CartaBrasilia.pdf> (acesso em 09 set. 2022).

CARTA de São Luís. Sobre Justiça Juvenil Restaurativa. Disponível on-line: <https://www.calameo.com/books/000788872c46cd5660947> (acesso em 09 set. 2022).

CARTA do Recife. II Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa. Disponível on-line: <https://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/CartaRecife.pdf> (acesso em 09 set. 2022).

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Mapeamento dos programas de justiça restaurativa, Brasília, CNJ, 2019. Disponível on-line: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf> (acesso em: 29 set. 2022).

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível on-line: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2289> (acesso em: 20 set. 2022).

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 253, de 04 de setembro de 2018. Define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais. Disponível on-line: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2668> (acesso em: 20 set. 2022).

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 288, de 25 de junho de 2019. Define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. Disponível on-line: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2957> (acesso em: 20 set. 2022).

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 458, de 06 de maio de 2022. Acrescenta o artigo 29-A à Resolução CNJ no 225/2016, a qual dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível on-line: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1254312022060862a09c078c516.pdf> (acesso em: 30 set. 2022).

DIAS, D. B. e MARTINS, F. A. “Justiça restaurativa: os modelos e as práticas”, 19 jul. 2011, *Jus Navigandi*, n. 2939. Disponível on-line: <https://jus.com.br/artigos/19582> (acesso em: 11 set. 2022).

EGLASH, A. “Beyond Restitution: Creative Restitution”, em HUDSON, J. e GALLOWAY, B. (eds.), *Restitution in criminal justice*, Toronto, Lexington Books, 1977, pp. 91-129.

GRECCO, A. (org.). *Práticas Restaurativas – um novo olhar para o conflito e a convivência*, São Paulo, Sattva, 2019.

GRECCO, A. *et al.* *Justiça Restaurativa em Ação – Práticas e reflexões*, São Paulo, Dash, 2014.

MELO, E. R.; EDNIR, M. e YAZBEK, V. C. *Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul: Aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania*, São Paulo, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2008. Disponível on-line: https://www.tjsp.jus.br/download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/SaoCaetanoSul/Publicacoes/jr_sao-caetano_090209_bx.pdf (acesso em: 15 jul.2022).

ONU. Conselho Econômico e Social. Resolução 2000/14, de 27 de julho de 2000. Regulamenta os princípios básicos para a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. Disponível on-line: https://www.unodc.org/documents/commissions/CCPCJ/Crime_Resolutions/2000-2009/2000/ECOSOC/Resolution_2000-14.pdf (acesso em: 13 set. 2022).

ONU. Conselho Econômico e Social. Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002. Regulamenta os princípios básicos para a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. Disponível on-line: <http://www.un.org/en/ecosoc/docs/2002/resolution%202002-12.pdf> (acesso em: 13 set. 2022).

PALLAMOLLA, R. da P. *Justiça Restaurativa: da Teoria à Prática*, IBCCRIM, Monografia 52, 1982.

PEDROSO, H. H. e DAOU, V. “Metodologia Zwelethemba e sua Aplicabilidade na Comunidade de São Caetano do Sul-São Paulo-Brasil”, em GRECCO, A. *et al.*, *Justiça Restaurativa em Ação*, São Paulo, Dash, 2014, pp. 168-173.

PENIDO, E. de A. e MUMME, M. M. R. “Justiça Restaurativa e suas dimensões empoderadoras”, agosto de 2014, *Revista do Advogado*, Ano XXXIV, n. 123.

SALMASO, M. N. “A Justiça Restaurativa e sua Relação com a Mediação e a Conciliação: trilhas fraternas e identidades próprias”, em LAGRASTA, V. F. e ÁVILA, H. de A., Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses – 10 Anos da Resolução CNJ nº 125/2010, São Paulo, Instituto Paulista de Magistrados (IPAM), 2020, pp. 389-408.

SANTOS, M. L. dos e GOMIDE, P. I. da C. Justiça Restaurativa na Escola – Aplicação e Avaliação do Programa, Curitiba, Juruá, 2014.

SCURO, P. “Justiça nas escolas: função das câmaras restaurativas”, em BRANCHER, L. N.; RODRIGUES, M. M. e VIEL, A. G. (orgs.), O Direito é aprender, Brasília, Fundescola/MEC/Banco Mundial, 1999, v. 1, pp. 47-58.

SICA, L. “Bases para o modelo brasileiro de justiça restaurativa”. *De Jure*: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, jan./jun. 2009, n. 12, p. 411-447. Disponível on-line: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/28064> (acesso em 10 set. 2022).

SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. G. (orgs.). Justiça Restaurativa. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. Disponível on-line: <https://acrobat.adobe.com/link/review?uri=urn:aaid:scds:US:1b4c86b4-5070-3f61-9d95-ffe3c6e1accf> (acesso em: 07 ago. 2022).

TRIBUNAL de Justiça do Paraná. Manual de Justiça Restaurativa. Disponível on-line: <https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/7836487/Manual+JR+-+NUPEMEC+TJPR.pdf/2dee4c67-fc1a-40ae-a896-9b86a7d631a1> (acesso em: 01 set. 2022).

ZEHR, H. Justiça Restaurativa, Série Da Reflexão à Ação, São Paulo, Palas Athena, 2015.

ZEHR, H. Trocando as lentes: um novo foco sobre crime e justiça, São Paulo, Palas Athena, 2008.